CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

O **Corregedor Nacional do Ministério Público**, com espeque no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a anexa proposta de emenda à Resolução CNMP nº 36, que "dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996", objetivando a alteração parcial dos seus dispositivos, à luz do relatório final apresentado pelo grupo de trabalho instituído no âmbito da Corregedoria Nacional para os fins do artigo 13, parágrafo único, desse Resolução.

Pugna, outrossim, pela autuação da presente proposta, com a subsequente distribuição de cópia aos Conselheiros e a oportuna apreciação pelo Egrégio Colegiado, na forma do artigo 66 do RICNMP.

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

SANDRO JOSÉ NEIS
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Proposta de Emenda à Resolução nº 36

(artigo 66 do RICNMP)

Proponente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

1. Emenda modificativa ao artigo 10

Atual redação	Redação proposta	Justificativa
Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento e o número de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.	Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, *bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas* e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.	Destina-se a emenda a esclarecer quais informações serão prestadas pelo órgão de execução à Corregedoria-Geral, objetivando fornecer consistência ao cadastro nacional de que trata o artigo 12, § 1º (atual parágrafo único).

2. Emenda aditiva ao artigo 11, com renumeração de parágrafo

Atual redação	Redação proposta	Justificativa
Art. 11 O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6°, da Lei n° 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4°, inciso VIII, da Resolução n° 20/CNMP. Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.	Art. 11 O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6°, da Lei n° 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4°, inciso VIII, da Resolução n° 20/ CNMP. § 1º. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. (*renumerado*) *§ 2º. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução*	Destina-se a emenda a fomentar o exercício do controle externo da atividade policial no tocante à cogente comunicação da autoridade policial da condução dos procedimentos de interceptação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96 e que, em regra, não se dá. Tal situação inviabiliza o efetivo controle da legalidade do procedimento que deve ser exercido pelo Ministério Público e acarreta um *deficit* na prestação dos dados que devem compor o cadastro nacional a que alude o artigo 12, parágrafo único, da Resolução em apreço.

	penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.	

3. Emenda modificativa ao artigo 12, com acréscimo de parágrafo e consequente renumeração

Atual redação	Redação proposta	Justificativa
Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 10 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público. Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do	Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia *25* do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público. § 1º. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de	Presta-se a emenda a unificar os prazos de prestação de informações em atenção às Resoluções CNMP nº 33 e 36, ademais de propiciar às Corregedorias-Gerais maior período de tempo para coletar, avaliar e consolidar as informações que recebem dos órgãos de execução. Ademais, o acréscimo da autorização concedida à Corregedoria Nacional para coletar outros dados que aqueles referidos no artigo 10 não apenas possibilitará que se confira maior consistência ao cadastro nacional, como tornará flexível o processo de coleta de informações sem necessidades de subsequentes modificações da presente resolução, além de evitar eventual resistência por parte de

número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6° da Lei n° 9.296/96.	informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6° da Lei n° 9.296/96. (*renumerado*) § 2º. Ato da Corregedoria Nacional poderá discriminar outros dados que integrarão o cadastro nacional a que alude o *caput* deste artigo, além daqueles já referidos no artigo 10.	órgão de execução ou orgão disciplinar local, calcada no texto expresso do mencionado artigo 10.

4. Emenda modificativa ao artigo 13

Atual redação	Redação proposta	Justificativa
Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos	Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com as Corregedorias-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, com a Corregedoria Nacional de	Afigura-se conveniente autorizar o trabalho conjunto da Corregedoria Nacional do Ministério Público com outros entes que apenas a Corregedoria Nacional de Justiça, visando os objetivos declarados no texto normativo em apreço e a própria consecução dos objetivos da Resolução CNMP nº 36. De outro lado, há formas jurídicas para as quais não detém a Corregedoria Nacional competência, por não possuir personalidade jurídica, a recomendar a participação do

inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.	Justiça e com outros órgãos, ou sugeri-los ao Conselho Nacional do Ministério Público, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.	Conselho Nacional do Ministério Público por meio de sua Presidência ou da Secretaria-Geral.